



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

**PROCESSO N.:** 00002/20– TCE-RO  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Comunicado de irregularidades quanto ao transporte coletivo do trecho Porto Velho e Candeias do Jamari  
**JURISDICIONADO:** Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO  
**RESPONSÁVEIS:** Marcelo Henrique de Lima Borges – CPF 350.953.002-06, Diretor-Presidente da AGERO (2017 a 10/10/2019);  
Clébio Billiany de Mattos – CPF 469.661.452-20, Diretor-Presidente da AGERO (11/10/2019 a 15/04/2021);  
Sílvia Lucas da Silva Dias – CPF 646.816.702-78, Diretora-Presidente da AGERO (desde 16/04/2021)  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 14 a 18 de março de 2022.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CONSIDERADA IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

1. Não obstante tenha sido confirmada a problemática indicada pelo representante, consistente nas falhas identificadas na prestação do serviço de transporte coletivo no trecho Candeias do Jamari-Porto Velho, verificou-se que a Agência de Regulação adotou as providências cabíveis para sanar a questão.
2. Assim, considerando que não restou demonstrada a omissão da Agência de Regulação, bem como o fato de que decidiu pela extinção da concessão, como penalidade à concessionária pela inexecução parcial ou total do contrato, deve-se considerar improcedente a representação.
3. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações.
4. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Representação apresentada pelo Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Lucivaldo Fabrício de Melo, o qual noticia irregularidades no âmbito da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, referentes à gestão do transporte coletivo no trajeto Porto Velho e Candeias do Jamari.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

2. Em síntese, alega o Representante que a referida Agência tomou conhecimento acerca da má prestação do serviço de transporte coletivo no trajeto Porto Velho e Candeias do Jamari, tendo realizado mais de 6 fiscalizações que demonstraram as precárias condições da frota, colocando em risco a vida e segurança dos usuários e funcionários.
3. Segundo o Representante, a AGERO não adotou medidas para sanear o problema, sendo de sua responsabilidade a gestão da situação, nos termos da Lei Complementar n. 930, de 23.03.2017.
4. Assim, o chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari solicita autorização para assumir a responsabilidade na execução do transporte coletivo no trecho Porto Velho e Candeias, até que a AGERO realize os procedimentos de licitação.
5. Após recebimento da documentação e sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar, o feito foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, cuja análise foi registrada no Relatório de Análise Técnica ID 848346.
6. Constatada a presença dos requisitos de seletividade da informação, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Auditoria de Conformidade, para que informasse qual seria a ação de controle adotada.
7. Por meio do Relatório de Análise Técnica ID 884996, a Unidade Técnica concluiu que os fatos mereciam investigação e aprofundamento, razão pela qual submeteu-se o feito à análise a esta Relatoria, sugerindo-se transformar os autos em Processo de Representação, na forma do artigo 82-A do Regimento Interno do TCERO, ou seja, convertê-los em ação de controle específica em conformidade com o inciso I, do §1º do artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
8. Ao acolher o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0090/2020-GCESS (ID 889768), determinando o processamento do feito como Representação, tendo como Representado inicial Marcelo Henrique de Lima Borges – CPF 350.953.002-06, na qualidade de Diretor-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, e como Representante Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF n. 239.022.992-15, na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari, uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade.
9. Assim, determinou-se o retorno dos autos ao Corpo Técnico para exame minucioso das supostas irregularidades ventiladas na peça de delação, retornando os autos conclusos.
10. Realizada a competente análise pela Unidade Técnica, foi elaborado o Relatório de Instrução Preliminar ID 1124774, em que se concluiu pela improcedência da Representação, haja vista que a documentação que instrui o feito demonstra que a AGERO empreendeu várias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

ações no sentido de acompanhar e fiscalizar os serviços de transporte intermunicipal ofertados pela empresa Viação Cidade Nova Ltda.

11. Dentre tais ações foram apontadas: intimação dos responsáveis pela empresa, concessão de prazo para adequações no serviço, aplicação de multas, realização de vistorias para, ao final, decidir pela extinção da concessão do serviço e autorização à empresa J.L. Costa Cunha Eireli – EPP para operar o trecho Candeias do Jamari - Porto Velho, a partir de 12 de janeiro de 2020.

12. A Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX7 registra, ainda, que houve a participação do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotoria da Cidadania da Comarca de Porto Velho, que em 18.10.2020 realizou reunião com a Prefeitura de Candeias do Jamari, fiscais, diretores e ouvidoria da AGERO e representantes da COOPTRAN, empresa autorizada pelo Prefeito a prestar o serviço durante a transição entre as empresas Viação Nova Rio Candeias e J.L Costa Cunha EIRELI – EPP.

13. Deste modo, entendeu a Unidade Técnica que não há que se falar em omissão da AGERO, pois foi aplicada a sanção de extinção da concessão, espécie de penalidade imputada à concessionária pela inexecução parcial ou total do contrato, a partir de 10/01/2020.

14. Por meio do Despacho ID 1126680, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer n. 0271/2021-GPGMPC (ID 1138559), em que corrobora o que fora assentado pela Unidade Técnica.

15. Ademais, relativamente ao pedido formulado na Representação, no sentido de que a Prefeitura de Candeias do Jamari pudesse assumir a responsabilidade na execução do transporte coletivo de passageiros no trecho Candeias e Porto Velho, o MPC salienta que houve a perda de seu objeto, uma vez que a empresa Viação Cidade Nova Ltda foi substituída em janeiro de 2020, sendo o serviço atualmente prestado pela empresa J. Luís Costa Cunha EIRELI.

16. De outro passo, a Procuradoria Geral de Contas destaca a necessidade de expedir notificação ao gestor da AGERO para que observe o prazo máximo da contratação emergencial da referida empresa e, conseqüentemente, deflagre licitação regular do serviço, nos termos estabelecidos no Capítulo X, da Lei Complementar n. 366/2017, fixando-se prazo para apresentação de informações a essa egrégia Corte.

17. Assim, opina o MPC nos seguintes termos:

Ante o exposto, sem mais delongas, o Ministério Público de Contas, em consonância com o relatório de análise técnica, opina no sentido de que a colenda Corte de Contas:

I – conheça da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, uma vez que não restou configurada a omissão levantada nos autos;

II – notifique a atual Diretora-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, a Senhora Silvia Lucas da Silva Dias, ou quem lhe substitua legalmente, alertando-a para que observe o prazo máximo da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

contratação emergencial e, conseqüentemente, determinando-lhe que deflagre licitação regular do serviço de transporte coletivo de passageiros no trecho Candeias a Porto Velho, nos termos estabelecidos no Capítulo X da Lei Complementar n. 366/2007, apresentando informações e comprovando o cumprimento das medidas nos prazos 3 a serem determinados pela Corte de Contas, sob pena de ensejar na aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

18. É o necessário a relatar.

**VOTO**

**CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

19. Preliminarmente, consigno o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação formulada pelo ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Lucivaldo Fabrício de Melo, cujo exercício se fundamenta no direito estatuído pelo artigo 82-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

20. Em síntese, alega o Representante que a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO), apesar de ter tomado conhecimento acerca da má prestação do serviço de transporte coletivo realizado pela empresa Viação Cidade Nova Ltda –Nova Candeias, no trecho Porto Velho – Candeias do Jamari, não adotou providências no sentido de substituir a referida empresa, o que seria de sua responsabilidade.

21. Ao se constatar que a matéria preencheu os requisitos para justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas, a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações sugeriu transformar o Procedimento Preparatório Preliminar em processo de Representação, na forma do artigo 82-A, VI do Regimento Interno do TCERO.

22. Esta relatoria acolheu o posicionamento ofertado e determinou o processamento do feito como Representação, bem como o retorno dos autos ao Corpo Técnico para que procedesse ao exame minucioso das supostas irregularidades ventiladas na peça de delação.

23. Assim, foi produzido o Relatório de Instrução Preliminar ID 1124774, que contém detalhada descrição e análise da documentação que instrui os autos, conforme segue:

(...)

Análise

32. Como mencionado, a representação apresentada pelo município de Candeias do Jamari traz anexa cópia do Processo n. 01.1126.00027-0000/2017, ID 847272, págs. 07-362.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

33. Preliminarmente, o processo tem em sua capa o seguinte assunto: “reclamação anônima”, mas se trata não de uma, mas de diversas reclamações, que originaram diversas fiscalizações in loco, contudo, sem conduzir a uma conclusão.

34. Verifica-se que não há, entre os diversos documentos acostados ao processo, uma cópia do termo de concessão e ou autorização dos serviços, ou mesmo quaisquer referências ao processo de licitação que selecionou a empresa prestadora de serviços de transporte para receber a concessão do transporte intermunicipal Porto Velho-Candeias do Jamari. A presença de cópia do termo de concessão no processo trataria de identificar a empresa responsável, como também traria as cláusulas com as condições que regulariam a concessão.

35. A primeira reclamação que provocou a primeira fiscalização, abriu os autos à pág. 08 do ID 847272, como tendo sido protocolada no DER, mas após a Lei Complementar 826/2015, alterada pela Lei Complementar 930/2017, a Agero passou a ter a responsabilidade e o poder de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos delegados, permissionados ou autorizados.

36. O primeiro relatório de fiscalização, (ID 847272, págs. 09-25) feito pelo DER, apresentou sua conclusão, à pág. 19 apontando veículos lotados em horários de pico, sujeira no interior de um dos 17 veículos vistoriados, não conclusão de viagens por defeitos mecânicos, garagem em local inadequado para o serviço e observações sobre o estado de conservação dos veículos (alguns veículos teriam apresentado avarias nas poltronas e porta de acesso).

37. Como as ações relativas ao sistema de transporte, na modalidade rodoviário intermunicipal de passageiros passou para a responsabilidade da Agero, conforme Parágrafo único do Art. 1º da Lei Complementar n. 930 de 23/3/2017, a agência convocou o responsável pela empresa de transporte Nova Candeias, Senhor Antônio Mendonça Araújo, para comparecer à sua sede em 15/5/2017 para tratar das inúmeras reclamações e problemas apontados no relatório de fiscalização realizado pelo DER.

38. O relatório foi submetido à Agero para decisão final acerca do procedimento a ser adotado.

39. Em 18/5/2017, a Agero reiterou a convocação do representante da empresa, Senhor Antônio Mendonça Araújo, para que comparecesse à reunião em 23/5/2017. Na reunião, os representantes da empresa foram intimados a apresentar relatório das adequações realizadas pela empresa.

40. Em resposta, às págs. 35-39 do ID 847272, a empresa alegou que houve o aumento de dois veículos nos horários de pico, destacou que os veículos eram lavados por dentro e por fora, que a equipe mecânica foi renovada, que os intervalos dos itinerários foram reduzidos para 20 minutos e, ainda, que aguardavam o fim do período chuvoso para cascalhar o pátio da empresa, para evitar a lama.

41. Um segundo relatório de fiscalização, com data de 28/6/2017, às págs. 44-59 do ID 847272, apontou que a empresa necessitava realizar adequações para garantir a qualidade do serviço e a segurança dos passageiros e recomendou que fosse realizado um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, entre a Agero e a empresa a fim de garantir as adequações necessárias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

42. A recomendação para a aplicação de um TAC foi apreciada e acolhida pela Ouvidoria/AGERO, informando que a decisão final do processo deveria ser da Diretoria/AGERO.

43. Em julho de 2017, a Agero solicitou à empresa Viação Cidade Nova a entrega de balanço patrimonial dos últimos três exercícios (ID 847272, pág. 67). Em resposta, a empresa entregou os balanços patrimoniais correlatos aos exercícios de 2014 a 2016 (ID 847272, pág. 69-93).

44. Após, houve a análise de balanços patrimoniais com emissão do Parecer Técnico n. 005/DNFS/AGERO/2017, onde foi constatado que a empresa teve sucessivos resultados negativos nos três exercícios demonstrados.

45. Ainda em julho de 2017, a Agero solicitou em caráter de urgência ao DER uma vistoria mecânica nos veículos da empresa, com emissão de Laudo Técnico por engenheiro responsável.

46. Mais uma denúncia foi recepcionada pela Ouvidoria/Agero, em 31/7/2017, mencionando um acidente ocorrido com um dos veículos da empresa. No mesmo dia, um despacho da Diretoria de Normatização e Fiscalização de Serviços/AGERO solicita ao DER a rápida realização de uma vistoria nos veículos da empresa para apurar a situação da frota.

47. No dia seguinte, o DER já apresentou o relatório de inspeção visual, descrevendo o estado precário em que o veículo acidentado se encontrava, as condições da garagem da empresa que não permitiam a realização de manutenção dos veículos no local e, ainda, recomendando que a empresa apresentasse um Laudo de Inspeção Técnica – LIT, sobre todos os veículos de sua frota, mesmo que a idade média mínima para a realização de tal inspeção não tenha sido alcançada, pois os veículos apresentavam diversas avarias, conforme observado em diversas denúncias.

48. O relatório de inspeção visual, elaborado pelo DER, foi devidamente apreciado pela Diretoria/Agero, conforme registrado em ata do dia 8/8/2017. Consta na mesma ata que a sugestão de aplicação de um TAC à empresa já não faria sentido, visto que um acidente ocorreu e que nova denúncia havia sido apresentada.

49. Prontamente, a empresa Viação Cidade Nova Ltda foi notificada a apresentar o LIT de todos os veículos da frota. Em resposta, a empresa apresentou laudos emitidos pelas empresas de vistoria veicular Olho Vivo e Tacocar sobre poucos veículos da frota, solicitando mais prazo para a realização dos laudos. Houve novas notificações da Agero, solicitando o cumprimento da entrega dos laudos mesmo em prazos estendidos. Foram entregues mais laudos, acostados ao processo no ID 847272, págs. 133-155.

50. Ao observar a precariedade dos laudos apresentados pela empresa Viação Cidade Nova Ltda, a Agero consultou o Detran/RO acerca da realização de inspeção veicular e, em resposta, o Detran/RO informou que não realiza tal inspeção, sendo realizadas apenas em empresas credenciadas ao Denatran, com a informação de que apenas a empresa Ivecar possuía autorização para proceder tal serviço.

51. Após, a Agero ratificou a notificação encaminhada à empresa, comunicando que os LITs enviados eram inadequados e que somente a empresa Ivecar tinha condições de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

fornecer tais laudos de inspeção veicular, motivo pelo qual foi determinado novo prazo para a apresentação dos LITs sobre os veículos da frota (ID 847272, pág. 157).

52. Em seguida, houve mais uma notificação para a entrega de laudos de inspeção veicular, em 10/11/2017, com mais prazo para a apresentação, e mais uma notificação para a entrega de laudos de inspeção veicular, em 20/11/2017, com mais prazo para a apresentação, ID 847272, pág. 195 a 199.

53. Mais uma notificação correlata ao estado de conservação dos veículos foi apresentada à empresa, desta vez mencionando que a quilometragem de um dos veículos não se alterava, denotando avaria no odômetro/tacógrafo do veículo, em 04/12/2017.

54. Foram acostados ao processo somente alguns laudos de inspeção técnica, emitidos pela Ivecar, correlatos aos seguintes veículos de placas KVD6328, KVL4562, LKV4821e KRY1620. Portanto, em uma frota com mais de oito veículos, a empresa apresentou laudos de inspeção de apenas quatro veículos diferentes e em intervalos de tempo bem espaçados, o que não transmite segurança sobre o gerenciamento e conservação dos veículos.

55. Acrescenta-se que, dentre os documentos presentes no processo, há diversas intimações da Agero para que o representante da empresa comparecesse na sede da agência para prestar esclarecimentos acerca das diversas denúncias e regularidades apontadas<sup>18</sup>, nas datas de 15/5/2017, reiterado para 23/5/2017 e, ainda, para 13/11/2017.

56. A Agero realizou uma pesquisa de opinião sobre a satisfação dos usuários com o transporte intermunicipal Porto Velho-Candeias do Jamari, às págs. 166-193 do ID 847272, onde foi revelada a insatisfação da maioria dos passageiros. A pesquisa teve por objetivo apresentar o grau de satisfação dos passageiros e orientar as decisões da Agero sobre as próximas fiscalizações.

57. Em atenção à Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, a Agero solicitou audiência, a ser agendada em função da agenda do gabinete, com o prefeito à época, Sr. Luís Ikenohuchi, para buscar uma solução comum para atender aos anseios dos usuários em relação ao transporte intermunicipal, frente aos diversos problemas relatados no processo 1126.00027-0000/2017, em 13/11/2017.

58. Em dezembro de 2017 foi programada mais uma fiscalização, desta vez com a participação da Polícia Rodoviária Federal - PRF, a ser realizada em 19/12/2017, na garagem da empresa, nos veículos, pontos de paradas e no posto de fiscalização da PRF, com servidores fiscais de transporte do DER e equipe da Agero. O relatório técnico, datado de 15/1/2018, oriundo dessa fiscalização, apresentou em sua conclusão que após elencar as diversas irregularidades encontradas, incluindo a retenção de três veículos que não apresentavam condições de segurança, opinou pela interdição da garagem e oficina, como também pela substituição temporária dos serviços prestados pela empresa sobre serviços de transporte intermunicipal de passageiros, e suspensão de seu registro, até que a mesma cuidasse de sanar as irregularidades encontradas, conforme prediz a LC 366/2007 (ID 847272, pág. 253).

59. Nova notificação foi enviada à empresa, em 27/2/2018, para que seu proprietário, Sr. Antônio Mendonça Araújo, se manifestasse acerca das irregularidades encontradas na última fiscalização, com prazo de quinze dias para esclarecimentos, sob o risco de ter suspensão a atividade (ID 847272, pág. 266).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

60. No dia seguinte, 28/2/2018, houve uma reunião na sede da Agero, onde estavam presentes o prefeito e alguns vereadores do município de Candeias do Jamari, membros da Agero, membros da Semtran, além do proprietário da empresa Sr. Antônio Mendonça Araújo e, como convidado o Sr. Marcelo Alves Cavalcante, que foi apresentado como empresário interessado na aquisição da empresa Viação Cidade Nova Ltda. Ao fim, o Sr. Antônio Mendonça Araújo foi mais uma vez alertado para que realizasse sua defesa e apresentasse suas providências no prazo de quinze dias, sob risco de ter a suspensão da atividade, como já solicitado (ID 847272, págs. 267-269).

61. Sobre a notificação de 27/2/2018, a resposta da empresa Viação Cidade Nova Ltda foi apresentada tempestivamente em 12/3/2018 e assinada pelo Sr. Marcelo Alves Cavalcante, já se identificando como procurador nomeado pelo Sr. Antônio Mendonça Araújo desde 21/2/2018. Em defesa sobre as irregularidades apontadas, o Sr. Marcelo alegou que em função da gravidade dos fatos e a fim de apresentar um plano de ações para restabelecer a qualidade e a segurança dos serviços, solicitava a dilação do prazo para a apresentação de defesa e, ainda, que a titularidade da empresa se daria nos próximos sessenta dias, conforme ID 847272, págs. 270-295.

62. Em comunicados posteriores foram relatadas dificuldades com o pagamento de salários atrasados e do décimo terceiro de 2017, juntamente com o vale alimentação, de modo a atrasar a entrega dos laudos de inspeção veicular e demais compromissos e providências para regularizar a situação da empresa, conforme ID 847272, págs. 296-302.

63. Em 21 de novembro de 2018 houve uma nova fiscalização, conforme relatório de fiscalização, às págs. 303-309, que em sua conclusão informou que alguns veículos ainda não tinham passado por inspeção veicular, logo, estariam com os laudos atrasados e em situação irregular passível de penalidades.

64. Sobre a venda da empresa ao Sr. Marcelo Alves Cavalcante, a apresentação de cópia da décima primeira alteração do contrato social<sup>22</sup> da Viação Cidade Nova Ltda, firmada em 28/3/2018 revelou que a titularidade da empresa fora transferida integralmente ao Sr. José de Jesus Martins de Araújo, com a totalidade das cotas de capital, conforme ID 847272, págs. 315/319.

65. Dentre tantas irregularidades apontadas ao longo das diversas fiscalizações realizadas, a comissão julgadora, 1ª Instância de Julgamento de Auto de Infração da AGERO decidiu aplicar penalidade de multa à empresa por realizar transporte de passageiros sem certificado de vistoria, conforme ID 847272, págs. 331-347.

66. Constam no processo as Notificações n. 41, 42 e 43/2019/AGERO-DNFS, às págs. 355-357, datadas de 23/9/2019, alertando a empresa para o pagamento das penalidades aplicadas, porém não constam nos autos as cópias dos respectivos pagamentos.

67. Mais uma ocorrência foi documentada no processo, em 15 de junho de 2019, quando a Agero emitiu o Ofício n. 090/GAB/AGERO/2019, às págs. 329-330, ao Dr. Renato G. Puppio, promotor da 11ª Promotoria de Justiça, onde presta informações acerca de irregularidades denunciadas na empresa, sobre atrasos no cadastramento e distribuição de vale-transporte para estudantes, portadores de necessidades especiais e idosos.

68. Acerca dos vales transportes, uma fiscalização na empresa foi realizada em 30 de julho de 2019, quando também foram verificados o atendimento ao usuário, as instalações externas da empresa, oficina e manutenção, cadastro de estudantes e meia passagem. Na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

oportunidade, a agência prestou mais orientações e apontou atrasos no cronograma de metas, segundo págs. 348-354.

69. Após, mais uma fiscalização de rotina foi realizada, em 18 de setembro de 2019, revelando que a equipe encontrou diversos veículos em péssimas condições, o que provocou a aplicação de autos de infração e notificação para a empresa resolver os graves problemas apontados.

70. Por fim, à pág. 362 do ID 847272, o processo recepcionou o Ofício n. 398/GAB/2019, da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, de 26 de novembro de 2019, por meio do qual o prefeito pede à Agero urgentes providências para o saneamento dos problemas graves que a prestação de serviços de transporte intermunicipal enfrenta, para levar qualidade e segurança aos seus usuários, visto que ao longo dos anos a mesma empresa passou por rotatividade de proprietários que sempre fizeram promessas e tratativas que nunca foram cumpridas.

71. O texto do supracitado Ofício acabou por ditar o arrazoado apresentado na Representação, às págs. 01-06 do ID 847272, assinada em 27 de dezembro de 2019 e protocolada nesta Corte em janeiro de 2020.

72. Na documentação encaminhada a esta Corte pela diretora presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, Senhora Sílvia Lucas da Silva Dias, encontra-se o Memorando n. 192/2021/Agero-DNFS24, por meio do qual o Senhor Magnum Jorge Oliveira da Silva, diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços - DNFS/AGERO informa que o serviço de transporte intermunicipal de passageiros no trecho Candeias do Jamari – Porto Velho / Porto Velho Candeias do Jamari foi executado pela sociedade empresária Nova Rio Candeias Ltda até o dia 10 de janeiro de 2020, data em que a concessão foi extinta por rescisão, conforme Notificação n. 1/2020/AGERO-DNFS25, devidamente publicada e recebida pela empresa conforme documento de id. 9711669, do processo SEI n. 0001.548679/2019-21.

73. Segundo o diretor:

No dia 09 de janeiro de 2020, os técnicos Ricardo de Souza Freire (DER/RO), Iilson Lobo Restier Gonçalves (DER/RO) e Gledson do Rosário Borges (AGERO) estiveram na garagem da NOVA RIO CANDEIAS e realizaram vistoria técnica nos veículos tipo ônibus urbano de placas EPU-9165, CUE-2187 e KRY-1620, identificaram que os CRLVs dos veículos estavam vencidos e, por se tratarem de documentos de porte obrigatório, impediriam a liberação da vistoria anual. Os veículos apresentavam más condições internas e externas, o local da manutenção era inadequado, insalubre, não possuíam fosso e os veículos estavam desabastecidos. Ainda, solicitaram a ficha de controle de manutenção de cada um dos veículos referente aos 6 (seis) últimos meses e não foram apresentados.

74. Conta que as razões que fundamentaram a extinção da concessão foram apuradas no Processo Administrativo n. 01-1126.00027-0000/2017, posteriormente convertido em processo eletrônico e reautuado sob número 0001.548679/2019-21. Naquele processo, teriam sido apuradas diversas falhas na prestação dos serviços, a exemplo de acidentes, más condições de equipamentos de segurança, poltronas rasgadas e problemas estruturais nos veículos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

75. Ressalta que no mês de outubro de 2019, houve mudança na diretoria da Agero, e alega que assim que tomou ciência dos fatos, a Agero teria se empenhado em sanar de forma definitiva a situação do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, realizando os procedimentos legais cabíveis.

76. Continua informando que:

Destaca-se que ações de fiscalização foram efetivadas no período de apuração dos fatos sendo certo que a ação fiscalizatória empreendida no início de dezembro de 2019 resultou na apreensão ônibus inadequado para a realização do transporte, com a consequente aplicação de multa.

À época, a AGERO notificou a empresa Viação Nova Rio Candeias para prestar esclarecimentos, sob pena de extinção da concessão do serviço, conforme Notificação n. 63/2019/AGERO-DNFS (Página 1 do ID 0010766011).

Ato contínuo, no dia 11 de janeiro de 2020, a Agero decidiu expedir a autorização precária, em caráter emergencial decorrente do estado de emergência, para a sociedade empresária J.L Costa Cunha EIRELI - EPP, a fim de garantir a continuidade do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, em atenção ao artigo 58, inciso I da Lei Complementar n. 366/2007.

Desse modo, a J.L Costa Cunha EIRELI – EPP ficou autorizada a operar o trecho Candeias do Jamari x Porto Velho a partir do dia 12 de janeiro de 2020, por ter apresentado as melhores condições técnicas para realizar o serviço com segurança e qualidade para os usuários.

A Diretoria da AGERO formalizou a autorização precária por meio da Resolução n. 056/2020, publicada no dia 14/01/2020, DIOF n. 09.

Assim, o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros foi restabelecido no mês de janeiro de 2020, com a equiparação da tarifa àquela praticada no transporte coletivo urbano do Município de Porto Velho/RO e o serviço prestado tem obedecido aos critérios de qualidade e tem mantido os usuários satisfeitos, uma vez que o número de reclamações chegou a zero.

Do mesmo modo, a AGERO relembra que a matéria transporte intermunicipal de passageiros no trecho Candeias do Jamari x Porto Velho já foi objeto de apreciação do Ministério Público da Comarca de Porto Velho, que convocou a AGERO, o Prefeito do Município de Candeias do Jamari para reunião no dia 18 de fevereiro de 2020, oportunidade em que os fatos aqui narrados foram levados ao conhecimento da representante do Ministério Público Dra. Daniela Nicolai de Oliveira Lima

77. Os documentos mencionados pelo diretor foram juntados nos Ids 1112038 a 1112044.

78. Em pesquisa sobre quem atualmente presta o serviço de transporte intermunicipal entre Porto Velho e Candeias do Jamari, obtivemos a informação, por contato telefônico<sup>26</sup> com a empresa J. Luís Costa Cunha EIRELI (J L Turismo), CNPJ 00.903.359/0001-79, de que a mesma já está prestando este serviço há um ano e meio, com saída de veículos em intervalos de 25 minutos, percorrendo um itinerário entre as ruas centrais de ambas as cidades, com tarifa de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) por passageiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

79. Insta frisar que o pedido feito ao final da representação para que a prefeitura de Candeias do Jamari possa assumir a responsabilidade na execução do transporte coletivo de passageiros no trecho Candeias x Porto Velho, e assim substituir a empresa Viação Cidade Nova Ltda. – Nova Candeias perdeu seu objeto tendo em vista que a empresa já foi substituída desde janeiro de 2020.

80. Ademais, observa-se na documentação encaminhada que a Agero empreendeu várias ações no sentido de acompanhar e fiscalizar os serviços de transporte intermunicipal ofertados pela empresa Viação Cidade Nova Ltda., tendo intimado os responsáveis, determinado prazo que realizassem adequações no serviço, aplicado multas, realizado vistorias e finalizado com a decisão pela extinção da concessão do serviço e autorização à empresa a J.L Costa Cunha EIRELI – EPP para operar o trecho Candeias do Jamari x Porto Velho a partir do dia 12 de janeiro de 2020.

81. Percebe-se, inclusive, que houve a participação do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotoria da Cidadania da Comarca de Porto Velho, que em 18/10/2020 realizou reunião com a Prefeitura de Candeias do Jamari, fiscais, diretores e ouvidoria da Agero e representantes da Cooptran, empresa, autorizada pelo prefeito a prestar o serviço durante a transição entre as empresas Viação Nova Rio Candeias e J.L Costa Cunha EIRELI – EPP.

82. Assim, não há o que se falar em omissão da Agência, tendo em vista que foi aplicada a sanção de extinção da concessão<sup>27</sup>, espécie de penalidade imputada à concessionária pela inexecução parcial ou total do contrato, a partir de 10/1/2020, conforme art. 68, III e §7º, III, IV da Lei Complementar n. 366/2007, motivo pelo qual conclui-se pela improcedência da representação.

(...)

24. Constatou-se, a partir da minuciosa análise empreendida pelo Corpo Técnico, que as alegações do Representante acerca da desídia da Agência não prosperam, haja vista a demonstração de que a AGERO realizou diversas vistorias, abriu prazo para adequações na prestação do serviço pela empresa Viação Cidade Nova Ltda, aplicou penalidade de multa, e, ao final, decidiu pela extinção da concessão do serviço, autorizando que a empresa J. L Costa Cunha Eireli – EPP passasse a operar o trecho Candeias do Jamari – Porto Velho, desde janeiro de 2020.

25. De outro passo, evidencia-se que se confirmou a problemática indicada pelo Representante, consistente nas falhas identificadas na prestação do serviço de transporte coletivo pela empresa Viação Cidade Nova Ltda, em prejuízo da segurança dos passageiros.

26. Apesar disso, nota-se que a AGERO adotou providências acerca da questão, ao decidir pela extinção do contrato de concessão do serviço, mantido com a empresa J. L Costa Cunha Eireli – EPP, que apesar de notificada, deixou de regularizar a prestação do serviço.

27. Ademais, conforme indicado pelo Ministério Público de Contas, pesquisa realizada no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município de Candeias do Jamari



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

demonstrou a inexistência de processo de licitação aberto para contratação regular do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros entre Candeias do Jamari e Porto Velho.

28. Neste sentido, acolhe-se a opinião ministerial, tendo em vista a necessidade de expedir determinação ao gestor da AGERO para que observe o prazo máximo da contratação emergencial e, conseqüentemente, deflagre licitação regular do serviço, nos termos estabelecidos no Capítulo X da Lei Complementar n. 366/2007, fixando-se prazo para a apresentação de informações a essa egrégia Corte.

29. Por fim, convém recomendar que a gestão da AGERO mantenha as atividades rotineiras de fiscalização do serviço de transporte coletivo que atue no trecho Candeias do Jamari – Porto Velho, a fim de buscar sempre a melhor prestação de serviço e a maior segurança aos usuários e funcionários.

**PARTE DISPOSITIVA**

30. Em face de todo o exposto, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, e a do Ministério Público de Contas, para submeter a esta Colenda Câmara o seguinte voto:

I – Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que não restou configurada a omissão alegada nos autos;

II – Determinar a atual Diretora-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias (CPF 646.816.702-78), ou quem venha a lhe substituir, para que observe o prazo máximo da contratação emergencial, e deflagre licitação regular do serviço de transporte coletivo de passageiros no trecho Candeias a Porto Velho, nos termos estabelecidos no Capítulo X da Lei Complementar n. 366/2007, apresentando informações e comprovando o cumprimento das medidas perante esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, sob pena de ensejar na aplicação da pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III – Determinar que a gestão da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, mantenha as atividades rotineiras de fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal (trecho Candeias do Jamari – Porto Velho), a fim de buscar sempre a melhor prestação de serviço e a maior segurança aos usuários e funcionários;

IV – Comunicar aos interessados os termos da decisão proferida, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

V - Dar ciência desta decisão ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

É como voto.

1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 14 a 18 de março de 2022.

**Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator